
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 001/20

De : vicente@rmxltada.com.br

Qui, 10 de dez de 2020 11:43

Assunto : IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 001/20

 1 anexo

Para : licitacao campusbelem
<licitacao.campusbelem@ifpa.edu.br>

**AO
MINISTÈRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CAMPUS BELÉM
DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E COMPRAS
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23051.010144/2020-26**

A COMISSÃO

RMX ENGENHARIA CNPJ: 367509780001-18 solicita a impugnação do edital em epigrafe pois o mesmo, no nosso entendimento, solicita no seguinte item: **"7.9.3.1. Ter realizado obra/serviço de instalação de rede de gases, compatível ao que consta no bojo da obra em apreço;"** este item equivale segundo a planilha de preços oferecida nesta edital o percentual de menos 9%, o que no nosso entendimento não é relevante.

O que diz a lei 8.666:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O que diz a Súmula nº 263 do TCU, que: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma solicitamos a retirada do item **"7.9.3.1. Ter realizado obra/serviço de instalação de rede de gases, compatível ao que consta no bojo da obra em apreço;"** pois o mesmo fere a lei de licitação por não ter um aspecto relevante na obra.

Atenciosamente



Robert Luiz Mota de Moura

Diretor

RMX Engenharia e Arquitetura Ltda ME.

CNPJ/MF: 36.750.978/0001-18

RG 4043797

CPF 920.340.202-00



f9b3ba3c.png

11 KB

